

PARECER JURÍDICO/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº - 003/2025-DL.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2024.
OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CURSOS DE FORMAÇÃO EM INSPEÇÃO E EM OPERADOR DE AERÓDROMO DO AEROPORTO MUNICIPAL DE ITAITUBA-PA.
ASSUNTO - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO E ANÁLISE DE MINUTA CONTRATUAL E SEUS ANEXOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para análise de parecer jurídico concernente ao processo licitatório da modalidade Dispensa de Licitação nº 003/2025, cujo objeto a contratação de empresa para cursos de formação em inspeção e em operador de aeródromo do Aeroporto Municipal de Itaituba-PA, fundamentado com base legal no art. 75, II da nova lei 14.133/202.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:



Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto nº 11.871, de 2023 (segue em anexo) atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de **R\$ 21.766,67** (vinte e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

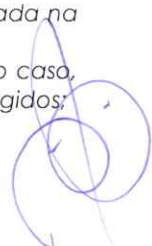
Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;

V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilitaç o e qualificaç o m nima necess ria;

VI - raz o da escolha do contratado;

VII - justificativa de preç o;

VIII - autorizaç o da autoridade competente.

V -se, assim, que o Munic pio realizou cotaç o de preç os, considerando os preç os constantes de bancos de dados p blicos e as quantidades a serem contratadas, em conson ncia com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, tamb m, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitaç o.

Al m disso, vislumbra-se do restante da documenta  o colacionada, que foram apresentados todos os documentos necess rios. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contrataç es diretas.

No que tange   minuta do contrato e sua concord ncia com as imposiç es do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cl usulas:

Art. 92. S o necess rias em todo contrato cl usulas que estabeleç am:

I - o objeto e seus elementos caracter sticos;

II - a vincula  o ao edital de licita  o e   proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contrata  o direta e   respectiva proposta;

III - a legisla  o aplic vel   execu  o do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execu  o ou a forma de fornecimento;

V - o preç o e as condi  es de pagamento, os crit rios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preç os e os crit rios de atualiza  o monet ria entre a data do adimplemento das obriga  es e a do efetivo pagamento;

VI - os crit rios e a periodicidade da medi  o, quando for o caso, e o prazo para liquida  o e para pagamento;

VII - os prazos de in cio das etapas de execu  o, conclus o, entrega, observa  o e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o cr dito pelo qual correr  a despesa, com a indica  o da classifica  o funcional program tica e da categoria econ mica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactua  o de preç os, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equil brio econ mico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execu  o, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipa  o de valores a t tulo de pagamento;

XIII - o prazo de garantia m nima do objeto, observados os prazos m nimos estabelecidos nesta Lei e nas normas t cnicas aplic veis, e as condi  es de manuten  o e assist ncia t cnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, **pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento**, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 22 de abril de 2025.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964